



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão que a inabilitou para o Pregão Eletrônico nº 11/2015.

O Pregão Eletrônico n.º 11/2015 tem por objeto a prestação de serviços, mediante Pregão Eletrônico, "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos gerais, de resíduos de construção civil – RCC não segregados, de resíduos de serviços de saúde e coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes, dos prédios do Tribunal de Justiça do Centro Administrativo Governador Virgílio Távora e do Fórum Clóvis Beviláqua, localizados em Fortaleza/CE", de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital.

I – DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECORRER

O licitante ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA. registrou através de declaração própria no site de licitações do Banco do Brasil, sua intenção de recorrer contra a decisão que a inabilitou para o Pregão Eletrônico n.º 11/15, A declaração ocorreu como segue:

Historico do lote da licitação

Licitação [nº 590220] e Lote [nº 1]

Responsável NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGAO
Pregoeiro CLAUDIO REGIS GOMES LEITE
Apoio ELIEZO BRAGA DE SOUZA JUNIOR

Lista de fornecedores

Lista de mensagens

Todos resultados por página Pesquisar 21/09/2015

Hora	Participante	Mensagem
21/09/2015 08:55:45:167	ECO + SERVICOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA - EPP	Eco + cnpj 63.469.811/0001-56 manifesta sua intenção de impetrar recurso
21/09/2015 10:55:35:110	PREGOEIRO	A Empresa Eco+. Informo que deverá manifestar sua intenção de interpor recurso com a síntese de suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, através desse chat de mensagens, conforme item 9.1 do Edital
21/09/2015 11:16:47:927	ECO + SERVICOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA - EPP	Manifestamos intenção de recurso contra a decisão que nos desclassificou vista todas as licenças, credenciamentos estão válidos excesso de formalismo no julgamento da proposta apresentada. Requeremos ainda documentos apresentados pela nova arrematante
21/09/2015 12:04:14:914	PREGOEIRO	Informo à empresa ECO + SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA - EPP que os autos do Pregão Eletrônico estão disponíveis para consulta na Comissão de Licitação do TJCE
21/09/2015 17:17:37:154	PREGOEIRO	Intenção de recurso aceita. Fornecedor: ECO + SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA - EPP, CNPJ/CPF: 63.469.811/0001-56. Motivo: Alegação de excesso de formalismo em sua desclassificação
21/09/2015 17:20:06:111	PREGOEIRO	Informo, ainda, a licitante deverá no prazo de 3 (três) dias apresentar por escrito as razões do recurso devidamente protocolizados no TJCE no endereço constante do preâmbulo do Edital em conforme ao disposto no item 9.1 do edital.

Mostrando de 1 até 6 de 6 registros (filtrados de 35 registros) | Ordenar: Anterior | Próximo | Última

Legenda das cores do tipo de mensagem: recurso | chat | outras

Lista de lances

Historico da análise das propostas e lances

1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II – DO RECURSO

A empresa **ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.** confirmou sua intenção de recorrer, registrando no Protocolo do TJCE (PA: 85.15411-23.2015.8.06.0000) peça recursal apresentando suas razões de recurso, nos seguintes termos:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 11/2015

ECO+SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIOSLTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.63469811/0001-56, com sede a Rua Manoel Jucá, 75, Lt. PQ Elizabeth, Coacu, Eusébio, neste ato representado por seu sócio João Arruda Ribeiro Junior, brasileiro, inscrito no CPF. 013.422.903-72, vem perante vossa Excelência apresentar RAZÕES RECURSAIS, em face de decisão do Sr Pregoeiro que desclassificou essa recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DAS RAZÕES ELENCADAS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO:

O Sr Pregoeiro entendeu em desclassificar a empresa ECO+, em suma, pelos seguintes motivos:

1. Que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam a experiência da empresa ECO+, posto que não atestavam a capacidade técnica para o objeto do certame, ressaltando que os atestados apresentados para a parte do objeto coleta de “lâmpada fluorescentes” não deixam claro se quem fez o serviço foi a ECO+ ou a signatária do atestado, portanto não cumprindo o requisito do edital no item 3.1.1
2. Que o credenciamento EMLURB da empresa ECO+ não estaria válido posto que não consta informação de que está credenciada para transportar lâmpadas fluorescentes e o credenciamento está com o prazo de validade vencido. Não cumprindo o item 3.1.2
3. Que a licença operacional expedida pelo SEMACE apresentada pela ECO+ na licitação está fora de validade, assim não cumprindo o item 3.1.3 do edital.
4. Que a licença apresentada pela ECO+ expedida pelo SEUMA Fortaleza, não apresenta a informação de tratamento de resíduos. Não cumprindo o item 3.1.4 do edital.
5. Que a adequação da proposta não atende aos requisitos do edital, posto que no item lâmpadas fluorescentes está com o valor de R\$5,00, quando o edital coloca o valor Máximo a quantia de R\$3,50 e que o edital no item 7.1.1 do edital.

Ao final, desclassificou a empresa ora recorrente por não cumprir os requisitos de qualificação técnica e nem na disposição orçamentária.

DA REALIDADE FÁTICA E JURIDICA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O pregoeiro usa dois pesos duas medidas no resultado da presente licitação, onde a documentação foi analisada com excesso de formalismo para a ora recorrente, porém na análise do documento da concorrente a conclusão ocorreu de forma branda e menos rígida, se não vejamos:

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA

O edital diz:

3.1.1 – Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, com firma reconhecida que comprove a execução de serviços de coleta e transporte e destinação final, e de coleta e transporte descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes.

A empresa ECO+ apresentou atestados conforme legislação legal e dentro do objeto licitado, foram 4 atestados, sendo o primeiro, comprova serviços prestados ao RIO MAR shopping, registrado no CREA que trata de coleta e transporte de resíduos comuns, perigosos, restos de madeira assinado por engenheiro civil, com registro no CREA conforme documento em anexo, note, que o edital exige apenas que o papel seja timbrado e a firma reconhecida!

Não pode o pregoeiro ir além, exigir mais que as regras editalícias!

Ademais quanto a essa parte do edital conta atestado expedido pela Infraero aceito por esse pregoeiro, não mais havendo o que exigir sobre tal objeto.

Quanto ao atestado expedido pela ELETRA não há o que se falar em não entendimento do que lá está escrito, a posto que há trecho expresso em negrito que a empresa realiza serviços de coleta, transporte e destinação final de lâmpadas fluorescentes.

Ainda, quanto ao a empresa ECOLETAS AMBIENTAL, obvio que o serviço de coleta e descontaminação das lâmpadas é realizado pela ECO+ tendo em vista que tal documento apresentada é um ATESTADO PARA FINS, COMO UMA EMPRESA VAI SE AUTO ATESTAR? PELO entendimento do pregoeiro é que a Ecoletas estaria se auto atestando a sua capacidade técnica.

Não há qualquer cabimento em tal entendimento.

Ademais, a capacidade técnica, por lei e jurisprudência obedecem um limite, o pregoeiro não pode exigir a totalidade 100% do objeto licitado em atestado; veja o que diz o entendimento do TCU:

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art.37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art.30, §1º, inciso I, da lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional **estando a limitação da capacidade técnica operacional insculpida no art.37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)**”

Esclarece-se que o serviço de coleta tratamento e destino final das lâmpadas fluorescentes, pelo próprio edital é a parcela mais IRRELEVANTE do serviço licitado.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competição.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)**”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1999, que institui normas para licitações que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do seu art3º (BRASIL. 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

O art.30 da Lei 8.666/93 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipótese nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art.3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p.179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Handwritten signature and initials



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II – (vetado);
a) (vetado);
b) (vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado.)

I – (vetado);

II – (vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inc. I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.”

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico operacional, não



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”

DO CREDENCIAMENTO JUNTO AO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Nobre juízo, a empresa ECO+ está com seu credenciamento válido, conforme informação em anexo, prestado pela própria prefeitura de Fortaleza, aguardando apenas vistoria de seus caminhões posto que por morosidade do próprio órgão ainda não ocorreu, REPETE-SE A EMPRESA ESTÁ COM SEU CREDENCIAMENTO VÁLIDO PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.

Ainda, nobre juízo, exigiu o pregoeiro, da empresa ECO+ que seu credenciamento especificasse que a permissão para a coleta de lâmpadas, ocorre que no julgamento da documentação apresentada pela concorrente não fez a mesma exigência, conforme mencionado há julgamentos parcialidade! Para uma empresa de uma forma e para outra empresa de outra.

Em anexo, consta emails e declarações da prefeitura quando do credenciamento da empresa ECO+ e permissão para seu trabalho dentro do município.

Ainda se pender duvida é obrigação do pregoeiro zela pelo interesse público podendo diligenciar a Secretaria de Conservação e Serviços Públicos e requerer informação sobre o alegado e não julgar de forma irresponsável os documentos apresentados.

DA LICENÇA OPERACIONAL EXPEDIDA PELA SEMACE

A Licença operacional expedida pelo Estado do Ceará tinha prazo de validade até o dia 22/06/2015, tendo a empresa ECO+ protocolado pedido de renovação no dia 12/02/2015, ou seja mais de 120 antes do prazo de validade.

A lei complementar Federal 14/2011 que trata sobre a matéria de licenciamento ambiental diz:

“Art.14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para a tramitação dos processos de licenciamento.

§4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

Portanto a empresa está com o seu licenciamento válido para todos os fins de direito, posto que protocolou pedido de renovação 120 antes do termino do vencimento.

Indevido o julgamento do pregoeiro.

7



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DO LICENCIAMENTO SEUMA

A licença expedida pela SEUMA apresentada pela empresa ECO+ está válida para todos os fins de direitos, e tem sua extensão a todos os resíduos da CLASSE I e CLASSE II.

Sendo Lâmpadas resíduos da Classe I, a empresa está devidamente licenciado para tanto.

Quanto a espécie de exigir licença exclusiva para tratamento de descontaminação das lâmpadas, o que poderá a ECO+ fazer para contratar outra empresa, assim, como todas as outras empresas devem contratar o incinerador de Fortaleza, para tratar o resíduo séptico, o edital tornar-se-ia de pronto nulo explica-se

Caso o pregoeiro exija diferenciação para esse tipo de serviço deveria ter separado em lote os serviços licitados posto a diferenciação técnica exigida, tudo sob pena de nulidade do certame.

Veja o que diz a lei 8.666/93 no seu art.23

“§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)”

Veja o que diz o TCU sobre o tema:

Concorrência para execução de obra: 1 – Parcelamento do objeto e ampliação da competitividade

Representação formulada ao TCU indicou possíveis “vícios” na gestão de recursos oriundos de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Morretes/PR, que tinha por objeto a execução das seguintes obras: “Restauração da Casa Rocha Pombo; Restauração da Igreja São Benedito; Restauração da Igreja São Sebastião do Porto de Cima; Obra da 3º Etapa do Centro de Eventos Praça de Alimentação; Passarela Metálica sobre o Rio Nhundiaquara; Ciclovía ; Praça do Porto de Cima; Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da via de acesso ao late Clube”. Entre os possíveis “vícios” apontados na Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pelo município, mereceu destaque a ausência de parcelamento do objeto da licitação. Consoante ressaltado na instrução da unidade técnica, “a estratégia do gestor municipal de deflagrar processo licitatório único para todas as obras, não adotando o parcelamento, acarretou restrição à competitividade do certame, pois exigiu das potenciais licitantes que tivessem realizado anteriormente obras similares às requeridas. [...] sobressaem dos autos como indicativos da viabilidade de parcelamento do objeto o valor expressivo da contratação, a natureza diversificada dos serviços e das obras, além do fato de as obras e serviços



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

virem a ser executados em localidades distintas". Para corroborar o entendimento de que houve restrição à participação de empresas no certame, o relator enfatizou a participação de apenas duas empresas. Nesse sentido, decidiu o Plenário determinar a Prefeitura Municipal de Morretes/PR que, em futuras licitações custeadas com recursos federais, "parcele o objeto a ser licitado de forma a ampliar a competitividade, quando isso se revelar técnica e economicamente recomendável", conforme disposto no art.3º, c/c § 1º do art.23 da Lei n.º8.666/93, "a fim de evitar a ocorrência de redução indevida do número de licitantes". **Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.**

Portanto a empresa ECO+ está plenamente apta tecnicamente para a realização dos serviços licitados, ainda apresentou melhor proposta com menor preço sob a concorrência devendo ser declarada habilitada e contactada por esse órgão licitante.

QUANTO A PROPOSTA APRESENTADA

Meros erros formais na escrita da proposta, ainda mais quando se trata da parte mais irrelevante a ser contratada, não deve ser óbice a contratação da proposta mais economicamente vantajosa a administração pública.

Ressalta-se a triste lembrança da situação econômica financeiro que passa o país e seus entes federativos, no colapso financeiro da dívida publica e dos gastos de governo, tendo a coletividade que agüentar mais carga tributaria para arcar pelo rejeito das propostas mais interessantes a coletividade por meros excessos de formalismo.

Diante desse fato os tribunais pátrios já julgaram diversas vezes sobre tais fatos vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CALCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico apontado do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção. 3. Agravo de instrumento improvido unanimente.

Handwritten signatures and initials



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(TJ-PE-AG: 143247 PE 0600327279, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de julgamento: 24/09/2009, 8ª Câmara cível, Data de Publicação: 189)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I- Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para a deferimento da liminar em ação de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III-AS regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.

(TJ-MA – Não informada: 62002012 MA, Relator: José Bernardo Silva Rodrigues, Data de Julgamento: 19/04/2012)

Mero erro de escrita e cálculos na proposta não são determinantes para a desclassificação do licitante, as regras do edital devem ser analisadas de modo sistêmico a fim de buscar a finalidade da lei e evitar excesso de formalismo. Portanto desclassificando a empresa ECO+, posto que no item de lâmpadas fluorescentes, a de menor relevância no todo do objeto licitado, houve erro de escrita e calculo na formalização da proposta, apenas com tal fundamento, representa, excesso de formalismo no julgamento do pregoeiro.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. – Não é razoável desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. – A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

(TRF-4 AC:41616 RS 2003.04.01.041616-0, Relator: Vânia Hack de Almeida, data de julgamento: 27/03/2006, Terceira Turma, data de publicação: DJ 31/05/2006:674)

DO PEDIDO

Requer que seja considerada habilitada a empresa ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIOS LTDA adjudicando homologando e expedido contrato com recorrente.

Caso assim não entenda que seja considerada inabilitada a empresa TRANSAGUA por seu credenciamento expedido pelo município não conter autorização para a coleta transporte e descontaminação de Lâmpadas



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fluorescentes, ainda que seja anulado o certame por união de objetos em mesmo lote que exigem aptidões técnicas diferenciadas uma da outra. ”

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA. apresentou suas contrarrazões em relação ao recurso oferecido pela empresa ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIOS LTDA, em 29/09/2015, protocolado no TJCE em 29/09/2015, sob o número n.º 8515672-85.2015.8.06.0000, nos seguintes termos:

TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA (ENGENIUM), sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 06.631.006/0001-43, estabelecida à Rua Sousa Pinto, n.º 139, Aerolândia - CEP 60851-190, Fortaleza-CE, vem, respeitosamente apresentar CONTRARRAZÕES em face do recurso administrativo interposto pela empresa ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIOS LTDA EPP, conforme a seguir exposto:

É cediço que a empresa Transágua, após o pregoeiro verificar a conformidade da sua proposta comercial e habilitação com os termos do edital, foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico em apreço.

Inconformada com a decisão, a ECO+ interpôs recurso administrativo em face da decisão que declarou vencedora a empresa ora recorrida, bem como impugnando a decisão que decretou a sua inabilitação.

Ocorre que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, o que a contrarrazoante passa a demonstrar:

DA INABILITAÇÃO DA ECO+

1) AUSENCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA

No que tange à qualificação técnica, o Anexo 01 do Edital exigiu o seguinte:

3.1.1 Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em timbrado, com firma reconhecida, que comprove a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e de coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes.

No caso em apreço, a ECO+ não apresentou a capacidade técnica exigida no Edital. Os atestados de capacidade técnica não demonstram a experiência para a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e de coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes.

O atestado pela INFRAERO não contempla o serviço com lâmpadas fluorescentes. Já os atestados emitidos pela Eletra Industria e Comercio de Medidores Ltda e Ecoletas Ambiental não estão registrados no CREA, entidade profissional competente para fiscalizar os serviços.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vale ressaltar que o objeto dos atestados apresentados não é pertinente e compatível com o que é licitado, pois transportar resíduo Classe I é diferente de tratar (descontaminar) resíduos Classe I, sendo esta atividade bem mais complexa que aquela.

Sobre o registro dos atestados, a partir de uma leitura acurada do supracitado dispositivo, vislumbra-se que o edital não está compatível com os termos da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista o que dispõem o art.30, II e § 1º, do citado diploma. Registre-se:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994)
(Original sem destaques)

Pregoeiro, de pronto, observa-se que a lei obriga à Administração exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante à qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica genérica (registro ou inscrição em entidade profissional competente) e a comprovação de aptidão técnica específica – apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos à execução de serviços compatíveis, características, quantidades e prazos ao licitado.

Dessa forma, vislumbra-se que o registro do atestado de aptidão técnica, exigidos pela Lei de Licitações, deverão ser feitos em entidade profissional competente, a que por lei possui essa incumbência.

Tal entendimento já foi inclusive proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 324.498 – SC (2001/0056713-5). RELATOR: MINISTRO FRANCIULLI NETTO. RECORRENTE: MUNICIPIO DE JOINVILLE. ADVOGADO: EDSON ROBERTO AUERHAHN E OUTROS. RECORRIDO: BRASMARE ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO: SANDRO L R ARAUJO

RECURSO ESPECIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 – CERTIFICAÇÃO DOS



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – AUDIENCIA DE REGISTRO NO CREA – VIOLAÇÃO A LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, §1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade de profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela Lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. **Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.**

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacidade técnica.

Recurso especial Provido.

Por este fato, constata-se que não é suficiente a exigência da Lei 8.666/93, no caso de licitações pertinentes a serviços, a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, uma vez que existe a expressa obrigatoriedade, de que tais atestados, SEJAM CERTIFICADOS PELA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE.

O probo MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece com a percuciência que lhe é peculiar, a razão da supra referida exigência, verbis:

“As entidades profissionais fiscalizam o exercício de profissões regulamentadas, inclusive detendo poder de policia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.” (Pag. 172, Aide Editora).

Corroborando com asrazões acima expostas, o douto Carlos Ari Sunfeld, afirma:

“A capacitação técnico-operacional será verificada por atestados fornecidos por pessoas jurídicas públicas ou privada e devidamente registrada na entidade profissional competente (art.30-§1º). Não se exige que tais



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

atestados se refiram a objeto idêntico. Basta as obras ou serviços serem similares....." (In, Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, pag.126).

No caso em apreço, a entidade profissional competente para registrar os atestados é o CREA do local da sede de licitante.

Dessa forma, evidencia que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a sua habilitação técnica.

2) DO CREDENCIAMENTO DA ECO+

Visando cumprir o que determina o item 3.1.2 do Anexo 01 do Edital, a ECO+ apresentou documento emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SCSP de Fortaleza informando que a licitante protocolou a documentação conforme a legislação e o processo foi encaminhado para as vistorias dos veículos.

No entanto, essa informação apenas diz em que posição está o processo de obtenção do credenciamento, não significando a certificação em si. Apenas após a obtenção da vistoria dos veículos, a empresa obterá o Credenciamento junto à SCSP, nos termos da Lei Municipal 10.340/2015 e Decreto 13.577, de 05 de maio de 2015.

Vale ressaltar que ECO+ teve o prazo de 120 (cento e vinte) dias para obter o novo credenciamento junto a SCSP, o que não ocorreu até o momento.

O Decreto nº 13.577, de 05 de maio de 2015, que regulamenta a referida Lei também aborda:

Art. 11 – Os serviços de coleta e transporte de resíduos no Município de Fortaleza só poderão ser executados por pessoas jurídicas credenciadas pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SCSP, mediante comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica e econômico-financeira.

[...]

§4º - As requerentes do credenciamento deverão obter a necessária Licença Ambiental junto a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA.

O art.5º da referida Lei preconiza que a norma entra em vigor a partir de sua publicação, realizada em 08 de maio de 2015.

Os 120 (cento e vinte) dias sustentados pela ora Recorrida são disciplinados no Decreto nº 13.577/2015 e se referem ao prazo para as empresas obterem o Credenciamento junto à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos. Veja-se a redação do art.29:

Art. 29. Os transportadores credenciados e os transportadores que coletam resíduos de escavação, demolição e de serviços de terraplanagem com a utilização de veículos coletores dotados de caçamba basculante no



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

município de Fortaleza terão o prazo de 120 (cento e vinte) para se adaptarem às novas exigências descritas neste decreto.

O prazo de 120 dias concedidos pelo Decreto já venceu, razão pela qual a empresa não possui certificado de credenciamento.

3) DO CREDENCIAMENTO DA TRANSÁGUA

Em suas razões recursais, a ECO+ informa que a Transágua, assim como ela, não possui credenciamento para tratamento de lâmpadas, entretanto, o credenciamento é só para coleta, transporte e destinação final. O tratamento das lâmpadas deve ser autorizado pelo órgão ambiental. A Transágua possui Licença da SEUMA para a descontaminação de lâmpadas (anexo).

Conforme a Lei Municipal 10.340/2015 e o Decreto n.º 13.577/2015 a SCSP (e antes a EMLURB) fiscalizam apenas o transporte, coleta e destinação final, ficando o tratamento (descontaminação) ao cargo da SEUMA.

4) DO VALOR DO TRATAMENTO DAS LÂMPADAS

Sobre o valor do tratamento das lâmpadas acima do valor estimado e publicado junto com o edital – Anexo 8, a ECO+ colocou na própria proposta o valor do tratamento das lâmpadas um valor maior do que o estimado.

Ao falar a respeito da aceitabilidade das propostas de preços, o Edital do Pregão preconiza que serão desclassificadas as propostas comerciais com valores comprovadamente superiores (7.1.1 e 7.6.3).

Quanto ao valor ofertado, observa-se que a empresa ECO+ em sua proposta de preços ofertou o montante de preço unitário superior ao estimado para a contratação.

Com efeito, não há como declarar aceitável a proposta da empresa ECO+, tendo em vista que está superior ao valor estimado para a contratação, impossibilitando a Administração de contratar esse particular com base no último valor negociado. Desse jaez são os julgados do Egrégio Tribunal de Contas da União, aplicáveis ao caso pro força da Súmula n.º 222 da Corte de Contas Federal.

“ a Administração não pode estabelecer preço máximo, como critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, superior ao valor orçado. Quando a Administração verifica ser possível contratar por determinado valor, não há razão para a Administração admitir propostas com valores mais elevadas” (Acórdão n.º 6.456/2011-1ª Câmara)

“determinar ao (...) que: 9.6.1. abstenha-se de efetuar contratação por preços acima da estimativa de mercado realizada previamente, obedecendo a lei do menor preço” (Acórdão n.º 655/2011-1ª Câmara)

Portanto, observa-se que é pertinente a desclassificação da proposta, tendo em vista a cotação de preços acima do estimado para a contratação.

5) ECONOMIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Apesar da proposta da ECO+ ter sido a vencedora, a Transágua apresentou, na proposta final, em sede de negociação, um valor menor do que o proposto pela ECO+.

O fato de a empresa "Transágua" ter ficado em segundo lugar durante a fase de lances não impossibilita que sua proposta seja objeto de negociação. A própria Lei não veda esse procedimento. Ao contrario, deixa expresso que a negociação poderá ser aplicada na hipótese de convocação da proposta subsequente em face da desclassificação do arrematante (Art. 4º, XVI, da Lei 10.520/2002):

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

(original sem destaques)

Corroborando com essa posição, relevante citar o ensinamento da Consultoria Zênite de Licitações e Contratos:

Seguindo a sistemática legal fixada para a modalidade pregão, somente depois de encerrada a fase de lances, o pregoeiro realizará o exame e aceitabilidade das propostas, levando em consideração o



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

preço fina ofertado. E, ainda que nesse momento seja verificado que os preços ofertados continuam acima do valor máximo definido como critério de aceitabilidade no edital poderá o pregoeiro negociar diretamente com os licitantes, observada a ordem de classificação, até que seja obtido valor compatível. (Pregão – Presencial – Preço máximo – Proposta com valores superiores – Desclassificação somente após fase de lances. Revista Zênite – informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n 227, p. 55, jan 2013, seção perguntas e respostas.) (Original sem destaques)

Em outro artigo a Consultoria zênite de Licitações e Contratos ressalta a qualidade da negociação como instrumento de adequação das propostas, afim de que passem a atender os critérios estabelecidos no instrumento convocatório:

"[...] se ao final da fase de lances a melhor oferta não atender aos critérios de aceitabilidade definidos no edital a negociação permitirá a sua alteração para satisfação desses requisitos. Caso o primeiro colocado não se disponha a negociar, sua proposta será declarada inaceitável, e o pregoeiro intentará a negociação com os demais licitantes, observada a ordem de classificação, até obter uma oferta capaz de satisfazer os critérios de aceitabilidade previstos no edital. Se nenhum licitante se dispuser a alterar sua oferta nem, por meio de negociação, apresentar proposta aceitável, licitação será declarada fracassada." (Pregão – Eletrônico – Fase de lances – Encerramento – Ausência do licitante classificado em primeiro - Classificação da proposta. Revista Zênite – Informativo de Licitação e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n.218, p. 394, abr.2012, seção Perguntas e Resposta.)

Sem dúvida a desclassificação da Recorrida ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será excluída indevidamente a proposta que configura o menor preço ofertado. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.

(In. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto n.º 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC.ed.166 Brasília. Zênite. Dez/2007, pag 1179)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Portanto, a revisão da decisão ora em apreço configuraria uma afronta ao princípio da vantajosidade.

C - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Nobre Administrador, ao contrário do que afirmou a Recorrente, a habilitação da empresa "TRANSÁGUA" não mitiga os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Na verdade, a decisão em outro sentido malferiria esses postulados.

A Lei 8.666/93, em seu art.3º, disciplina:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

(Original sem destaques)

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Maçã Justen Filho. Vejamos.

"... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."
(grifo nosso)

(In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág.54)

(original sem destaques)

Convém ainda trazer a seguinte precedente jurisprudencial:

Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 2ª REGIÃO
Classe: REOMS – REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 57297
Processo: UF: ES Órgão Julgador:
Data da decisão: 13/04/2005 Documento: TRF200138325
Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Decisão Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à remessa necessária.

Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA 'EX OFFICIO'. CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA – SEM OBSERVANCIA DOS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, POR QUANTO A PROPOSTA ERA A DE "MENOR PREÇO". VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de "menor preço". 2. Manutenção da r.sentença. Remessa Necessária Improvida.

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir a inabilitação pretendida pela Recorrente, pois a "TRANSÁGUA" apresentou a documentação relativa à qualificação técnica operacional em conformidade com o ato convocatório, devendo, portanto, ser mantida a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art.3º, "caput, da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, inabilitar licitante que obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.Vejamos o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Junior:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art.45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

(In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p.62-3)

A administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p.539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº.8.411/DF. DJ de 21.06.2004)”

O mesmo entendimento foi sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça no MS 5.601/DF(14 dez. 1998):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PARTICIPANTES. PRESSUPOSTOS DE SUA MUTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

Vinculada, que está, a Administração, ao Edital - que constitui lei entre as partes – não poderá dele desbordar-se para, em pleno curso do procedimento licitatório, instituir novas exigências aos licitantes e que não constaram originalmente da convocação.

[...]

Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

(MS 5601/DF Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 06/11/1998, DJ 14/12/1998, p. 81)

Com base nos princípios da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo, a Administração não pode deter a faculdade de alterar disposições do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser mantido resultado dos lotes em apreço.

C – DO PEDIDO

Handwritten signatures and initials, including the number 20, are present in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EX POSITIS, roga a V.S^a., que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa ECO+SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIARIA LTDA EPP, mantendo totalmente a decisão recorrida.

IV – PRELIMINARMENTE

Os recursos interpostos preenchem os requisitos legais de admissibilidade e conhecimento, pois foram apresentados nos termos do que determina o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e artigo 23, do Decreto nº 28.089/2006 e artigo 22 da Resolução n.º 04/2008 alterada pela resolução n.º 08/2008.

Preenchidos os pressupostos legais passo à análise do mérito.

V – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

A empresa **ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.**, participante do Pregão Eletrônico nº 11/2015, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a considerou desclassificada por não ter atendido aos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 do Anexo 01 - Termo de Referência, e 7.1.7 do Edital.

Alega a RECORRENTE que apresentou 04 (quatro) atestados, um deles comprovando serviços de coleta e transporte de resíduos comuns, perigosos, restos de madeira prestados ao Riomar Shopping, registrado junto ao CREA, assinado por engenheiro civil, com registro no CREA, atendendo portanto à exigência do Edital de que o papel fosse timbrado e com firma reconhecida.

Diz também que quanto à essa parte do edital conta atestado expedido pela Infraero aceito por esse pregoeiro, não mais havendo o que exigir sobre tal objeto.

No atestado expedido pela empresa Electra, alegam que a empresa realiza serviços de coleta, transporte e destinação final de lâmpada fluorescentes.

Sobre o último atestado, fornecido pela empresa Ecoletas Ambiental, se defende dizendo que *“obvio que o serviço de coleta e descontaminação das lâmpadas é realizado pela ECO+ tendo em vista que tal documento apresentado é um ATESTADO PARA TAIS FINS, COMO UMA EMPRESA VAI SE AUTO ATESTAS? PELO entendimento do pregoeiro é que a ecoletas estaria se auto atestando a sua capacidade técnica!”(sic).*

Trazem entendimento do TCU sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional de itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global de obra, para argumentar que a coleta, tratamento e destino final das lâmpadas fluorescentes, pelo próprio edital é parte irrelevante do serviço licitado.

A recorrente invoca, ainda, os princípios contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e que o Edital somente poderia trazer exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, trazendo, ainda trechos da lei nº 8.666/93 a fim de justificar o alegado.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em suas razões, trouxe também que o pregoeiro usou medidas diferentes ao analisar a qualificação técnica da proposta da empresa Transágua Transportes de Água Ltda., segunda colocada no certame, supostamente favorecida, malferindo o princípio da isonomia.

Aduz ainda que encontra-se com seu credenciamento/licença de operação junto ao município de Fortaleza (SEUMA) válido para todos os fins de Direito até 28.05.2016, com abrangência a todos os resíduos classe I e classe II, e que como as lâmpadas pertencem à classe I, a empresa encontra-se licenciada para tanto. Diz também que se o edital exigir a licença exclusiva para tratamento de descontaminação das lâmpadas, o edital teria se tornado nulo, pois todas as outras empresas devem contratar o incinerador de Fortaleza.

Sobre a licença expedida pela SEMACE, embora estivesse vencida desde 22.06.2015, juntou pedido de renovação realizado em 12.02.2015, 120 (cento e vinte) dias antes após o fim da validade.

Quanto ao erro de escrita e de cálculos na proposta, constando valor de item superior ao estimado pelo Edital, alega a recorrente que não constitui motivo para desclassificação da proposta, que no valor total é mais vantajosa para a Administração.

Ao final, requer seja anulada a decisão de inabilitação da empresa recorrente, para declarar-lhe vencedora do certame; que seja inabilitada a empresa Transágua por seu credenciamento expedido pelo município não conter autorização para coleta, transporte e descontaminação de lâmpadas fluorescentes; e que seja anulado o certame por união de objetos que exigem aptidões técnicas diferentes em um mesmo lote.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa Transágua Transportes de Água Ltda.

Sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa ECO+ e que foram o motivo de sua inabilitação, diz que a recorrente busca ser habilitada no certame sem cumprir o disposto no item 3.1.1 do Anexo I do Edital, pois o atestado fornecido pela Infraero não contempla o serviço com lâmpadas fluorescentes, e os emitidos pela Eletra Indústria e Comércio de Medidores Ltda. e Ecoletas Ambiental não estão registrados no CREA.

Diz ainda que mesmo sem constar no Edital, a Lei de Licitações obriga, em seu artigo 30, incisos I e II, § 1º, que os atestados de capacidade sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, colacionando doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Sobre o atendimento ao subitem 3.1.2, que trata do credenciamento na EMLURB, diz que a empresa ECO+ apresentou documento emitido pela Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos – SCSP, que se trata apenas de um protocolo, não significando a certificação em si.

Contestando as razões recursais da ECO+, diz que o credenciamento das empresas junto à SCSP é só para coleta, transporte e destinação final, conforme Lei Municipal 10.340/2015 e Decreto nº 13.577/2015. Para o tratamento das lâmpadas



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

(descontaminação), a fiscalização fica a cargo da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, conforme licença apresentada pela Transágua.

Sobre o valor unitário ofertado para o tratamento das lâmpadas superior ao previsto no Edital, junta decisões a justificar a desclassificação da proposta, e que, mesmo tendo sido a segunda colocada, negociou e apresentou proposta mais vantajosa para a Administração; e que, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, seja mantido o resultado do lote.

Ao final, roga negado provimento ao recurso e mantida a decisão recorrida de declarar vencedora no certame a empresa Transágua Transportes de Água Ltda.

É o breve relatório.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Considerando tratar o presente recurso administrativo sobre questões essencialmente técnicas, atinentes à avaliação da qualificação técnica da licitante, o recurso foi encaminhado para análise do Departamento de Manutenção e Zeladoria do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

"[...]"

I – QUESTIONAMENTOS SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Numa avaliação tópica dos argumentos suscitados pela ECO +, quanto ao item 3.1.1, do ato convocatório, defende haver apresentado atestados conforme legislação e dentro do objeto licitado. Disse-o em textual (sic):

A empresa ECO+ apresentou atestados conforme legislação legal e dentro do objeto licitado, foram 4 atestados, sendo o primeiro, comprova serviços prestados pela RIOM MAR shopping, registrado junto ao CREA que trata de coleta e transporte de resíduos comuns, perigosos, restos de madeira assinado por engenheiro civil, com registro no CREA conforme documento em anexo, note, que o edital exige apenas que o papel seja timbrado e a firma reconhecida.

Não pode o pregoeiro ir além, exigir mais que as regras editalícias!

Ademais quanto a essa parte do edital conta atestado expedido pela Infraero aceito por esse pregoeiro, não mais havendo o que exigir sobre tal objeto.

Quanto ao atestado expedido pela ELETRA não há o que se falar em ano atendimento do que lá está escrito, a posto que há trecho expresso em negrito que a empresa realiza serviços de coleta, transporte e descontaminação de lâmpada fluorescentes.

Ainda, quanto ao a empresa ECOLETAS AMBIENTAL, obvio que o serviço de coleta e descontaminação das lâmpadas e realizado pela ECO+ tendo em vista que tal documento apresentado é um ATESTADO PARA TAIS FINS, COMO UMA EMPRESA VAI SE AUTO ATESTAS? PELO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

entendimento do pregoeiro é que a ecoletas estaria se auto atestando a sua capacidade técnica!

Nesse tópico, a empresa TRANSÁGUA TRANSPORTE DE ÁGUA LTDA, em suas contrarrazões, apontou para a ausência da comprovação de capacidade técnica da recorrente, mencionando que o atestado expedido pela INFRAERO não contempla o serviço com lâmpadas fluorescentes, enquanto que os atestados emitidos pelas empresas ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES LTDA e ECOLETAS AMBIENTAL não está registrados no CREA, entidade profissional competente para fiscalizar os serviços, deixando de observar o disposto no art. 30, II, § 1º, da Lei de Licitações.

Reiterando os argumentos já constantes dos autos (fls. 204/205), reza o ato convocatório, em seu item 6.2.9, que "o licitante deverá satisfazer às condições de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA descritas no item 3, do Anexo 01 (Termo de Referência) do Edital".

Segundo consta do item 3.1 do Termo de Referência (fl. 03v), "as empresas especializadas deverão apresentar como forma de comprovação de capacidade técnica para realização do objeto, no mínimo, os seguintes documentos":

3.1.1 – Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica do direito público ou privado, em papel timbrado, com firma reconhecida que comprove a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e de coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes:

À fl. 137, consta Atestado de Execução de Serviços firmado pela INFRAERO, informando que a empresa ECO+ AMBIENTAL executou serviços de coleta e transporte dos resíduos Grupos "A¹", "B²" e "E³" e coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos do Grupo "D⁴", de construção civil (entulho), atendendo, quanto a esses aspectos, o que consta do edital.

À fl. 139, repousa documento que, embora denominado "laudo técnico", trata-se de uma certidão subscrita por Engenheiro Civil, mencionando a existência de contrato firmado entre o RIOMAR SHOPPING FORTALEZA e a empresa ECO+ AMBIENTAL, mencionando a execução dos serviços de

¹ Grupo A - Resíduos que apresentam risco potencial ou efetivo à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos que, por suas características de maior virulência ou concentração, podem apresentar risco de infecção

² Grupo B - Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

³ Grupo E: Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; micropipetas; lâminas e laminulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

⁴ Grupo D - Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

coleta, transporte e destino final de resíduos Classe I (perigosos), sólidos, contaminados e filtros, Classe II "comuns", construção civil e recicláveis, no prédio do Shopping Riomar.

Referido documento não esclarece acerca de vinculação do subscritor e qualquer das empresas, seja a tomadora ou a prestadora do serviço. Tal alegação passou ao largo dos argumentos recursais.

À fl. 141 consta Atestado de Acervo Técnico em que a empresa ECOLETAS AMBIENTAL atesta que, desde dezembro de 2012, executa serviços com a empresa ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA, mencionando prestar serviços de tratamento e descontaminação de lâmpadas fluorescentes. **Pelo teor da certidão, quem presta serviço de tratamento e descontaminação de lâmpadas fluorescentes é a empresa ECOLETAS e não a licitante.** Embora não conste, no ato convocatório, a impossibilidade prestação de serviços, através da contratação de terceiros, tal aspecto não foi esclarecido pela licitante.

À fl. 142 repousa Atestado de Acervo Técnico firmado pela empresa ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELÉTRICOS LTDA, informando que, desde janeiro de 2013, executa serviços com a empresa ECO +, e que esta executou serviços de coleta, transporte e descontaminação final de lâmpadas fluorescentes, **remanescendo a mesma dúvida acima indicada.**

A alegativa de que o serviço de coleta, tratamento e destinação final das lâmpadas fluorescentes seria a parcela mais "IRRELEVANTE" do serviço licitado, na ótica da recorrente, não tem o condão de ilidir o cumprimento dos serviços licitados como um todo, contrariando o princípio da vinculação, dentre outros, haja vista que o processo licitatório precede a realização de posterior contrato, ato este extremamente vinculado às regras legais.

Sob outro prisma, a discussão acerca de se tratar a coleta, transporte, descontaminação e descarte de lâmpadas fluorescentes, de parcela mais irrelevante do objeto licitado, conforme definido pela recorrente, tal ponto de vista não leva em consideração tratar-se de serviço dos mais delicados.

Nos processos de descontaminação e reciclagem das lâmpadas, separam-se os terminais (componentes de alumínio, soquetes plásticos, e estruturas metálicas/eletrônicas), o vidro (em forma de tubo, cilindro ou outro formato), o pó fosfórico (pó branco contido no interior da lâmpada) e, principalmente, o mercúrio, que é extraído e recuperado em seu estado líquido elementar. Todos os processos devem ocorrer por meio de equipamentos instalados sob circunstâncias especiais e em ambiente controlado, para que não haja fuga de vapores, e a contaminação do ambiente e das pessoas que operam os equipamentos. Nesse sentido, não se pode adotar apenas o critério pecuniário como parâmetro para indicar a importância do serviço a ser prestado.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.1.2 – Credenciamento na EMLURB - Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização, de acordo com o art. 2º, da Lei Municipal nº 8.408, de 24 de dezembro de 1999.

Nesse tópico, a recorrente alega estar com seu credenciamento válido, prestado pela própria Prefeitura Municipal, conforme documento em anexo, aguardando apenas vistoria em seus caminhões, posto que, por morosidade do próprio órgão, tal vistoria ainda não ocorreu.

Diz ainda que lhe foi exigido credenciamento específico quanto à permissão para a coleta de lâmpadas, não sendo feita a mesma exigência à concorrente, mais uma vez ressentindo-se de tratamento parcial, ora repudiado. Contudo, para respaldar a assertiva apresentada, a recorrente apresenta documentação não coligida quando da fase de qualificação, o que importa em ofensa ao disposto no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. E mais o documento apresentado pela recorrente é inconclusivo para o fim almejado. Transcreve-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Contrariamente ao alegado, a empresa TRANSÁGUA apresentou, a tempo e modo, documentação do órgão municipal especificamente para a realização dos serviços relacionados com lâmpadas fluorescentes.

Desse modo, reitera-se o entendimento anterior, uma vez que à fl. 125 consta certidão mencionando que a empresa ECO+ AMBIENTAL está credenciada para a coleta e transporte de resíduos industriais, comerciais, vegetais, da construção civil e de serviços de saúde, **não se referindo especificamente sobre descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes.** Além disso, o Quadro Demonstrativo da Frota (verso do documento) menciona veículos destinados a coleta e transporte de resíduos sólidos industriais, coleta e transporte de resíduos sólidos comerciais e coleta e transporte de resíduos vegetais e da construção civil, **mais uma vez não fazendo referência a coleta, transporte e descontaminação de lâmpadas fluorescentes.** Mais, referida certidão tem prazo de validade até 29/07/2015, ou seja, **está vencida.** Mantém-se o questionamento sobre quem realiza tal serviço em nome da licitante, o que se demonstra imprescindível para possibilitar a constatação da capacidade técnica da empresa a quem caberá o manejo das lâmpadas.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Oportuno transcrever o que dispõem os itens 4.8 e 4.9 do Edital (fl. 04), segundo o qual:

4.8 – Coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final “**em aterro industrial**” de lâmpadas fluorescentes oriundas de manutenções e adequações nas unidades do Tribunal de Justiça do Centro Administrativo Governador Virgílio Távora e do Fórum Clóvis Beviláqua, localizados em Fortaleza/CE.

4.9 – Todos os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos deverão obedecer literalmente às legislações vigentes Municipais, Estaduais ou Federais, ou, em caso de revogação, aquelas que as vierem substituir (...).

Nessa perspectiva, até mesmo por observância ao princípio da vinculação, estampado no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, demonstra-se a imprescindibilidade de se comprovar, de forma adequada, ou seja, em consonância com o previsto no edital e no termo de referência, a capacitação técnica no trato do serviço referido, ou seja, coleta, transporte, descontaminação e destinação final de lâmpadas fluorescentes.

3.1.3 – Licença emitida pela SEMACE – Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará.

A licença de fl. 126 diz respeito à renovação de operação de coleta e transporte de resíduos classe II (agrícolas, urbanos e da construção civil).

A licença de fls. 128/130, diz respeito à coleta e transporte de resíduos industriais classe I e seu **prazo de validade é 22/06/2015, ou seja, está vencida**. À fl. 131 consta Comprovante de Abertura de Processo de renovação de Licença de Operação (LO), datado de **12/02/2015**.

Relativamente aos documentos, impende transcrever o que dispõe o edital, em seu item 6.3.5:

6.3 – Os documentos de habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

[...]

6.3.5 – Dentro do prazo de validade. Na hipótese de no documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão.

Considerando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não se revela correto, salvo melhor juízo, conferir validade aos documentos apresentados fora do prazo neles contido.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3.1.4 – Licença emitida pela SEUMA – Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza/CE.

Referida licença (fl. 132) tem prazo de validade até 28/05/2016, indicando, como atividade principal da empresa a coleta e transporte de resíduos perigosos (Classe I) e não perigosos (Classe II). Consta, ainda, que o empreendimento realiza o transporte de resíduos comerciais, urbanos, de construção civil e sépticos, **mas que não realiza tratamento dos resíduos coletados.**

(...)

II – QUESTIONAMENTO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

Aduz a recorrente que “meros erros formais na escrita da proposta, ainda mais quando se trata da parte mais irrelevante a ser contratada, não deve ser óbice a contratação da proposta mais economicamente vantajosa a administração pública” (sic). Ainda “mero erro de escrita e cálculos na proposta não são determinantes para a desclassificação do licitante, as regras do edital devem ser analisadas de modo sistêmico a fim de buscar a finalidade da lei e evitar excesso de formalismo”.

Esse alegado excesso de formalismo, em verdade, diz respeito à proposta orçamentária de fls. 143/144, que apresenta evidente discrepância quanto ao item “coleta, transporte, descontaminação e descarte de lâmpadas fluorescentes”, sendo apresentado o valor unitário de R\$ 5,00 (cinco reais), enquanto que a estimativa de preço, segundo o Serviço de Compras deste Tribunal de Justiça do Ceará (fl. 11), aponta para um valor médio de R\$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos).

Sobre tal aspecto, a previsão legal clara, constante do ato convocatório, item 7.1.1, não deixa margens para maiores discussões, cabendo transcrever o seu teor, conforme segue:

(...)

7.1.1 – A proposta final não poderá conter item com valor unitário superior ao estimado pela Administração, descritos no Anexo 08, sob pena de desclassificação, independente do valor total da proposta.

(...)

Com base nos argumentos acima expostos, é de se manter o posicionamento constante às fls. 204/205, cabendo à Comissão Permanente de Licitação proferir parecer conclusivo sobre o impasse, inclusive no que concerne aos aspectos legais da argumentação insurgente.”

Assim, a Unidade Técnica do TJCE se posicionou no sentido de não seja acatada a argumentação apresentada pela empresa RECORRENTE.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No que se refere aos "Atestados de Capacidade Técnica", verifica-se que o Edital do Certame em tela, no subitem 3.1.1, de forma clara e inequívoca, exige, como condição de habilitação, a sua apresentação, onde deveria constar a execução dos serviços de descontaminação (tratamento) de lâmpadas fluorescentes.

Ressalte-se, por oportuno, que as parcelas dos serviços definidos objetivamente no termo de Referência do Edital, não são excludentes entre si, ou seja, para ser considerado habilitado, o licitante deverá ter comprovado experiência anterior na execução de todas as parcelas, o que não ocorreu com a RECORRENTE, que não comprovou ter executado os serviços de tratamento/descontaminação de lâmpadas fluorescentes.

Tal exigência, fundada no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, visa auferir a capacidade técnico-profissional dos concorrentes, vez que a empresa será contratada para os serviços objeto da licitação.

Portanto, considerando que a forma de apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica consta no Edital não foi impugnada, está legalmente amparada e cabe a todos os licitantes cumprir a exigência.

Analisando-se o Edital, com relação à qualificação técnica, verifica-se, claramente, que não era exigida apenas experiência em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e que não foi dada a esta parcela do objeto relevância maior, conforme o que se segue:

"3.1.1 Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica do direito público ou privado, em papel timbrado, com firma reconhecida que comprove a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, e de coleta, transporte, descontaminação (tratamento) e destinação final de lâmpadas fluorescentes;"(grifo nosso).

As exigências editalícias, acima transcritas, encontram guarida nas disposições no art. 30, inciso II, combinado com o §1º, inciso I, da Lei das Licitações, e, de fato, a RECORRENTE, nos atestados de capacidade técnica apresentados na sua documentação de habilitação, não comprovou ter executado serviços anteriores compatíveis com todas as parcelas elencadas no Edital, posto que a descontaminação de lâmpadas não constitui parcela de menor relevância, conforme amplamente dito e com o parecer técnico do Departamento de Manutenção e Zeladoria do TJCE.

Impende-se observar, ainda, que a falta de tratamento desses resíduos, apesar de parcela pequena do valor global da proposta, pode acarretar danos seriíssimos ao meio ambiente, não configurando-se parcela irrelevante, e sim, parcela importante do objeto licitado.

Sobre o erro de digitação na proposta, o que já caracteriza falta de cautela na observação das regras editalícias, isso só bastaria para acarretar a desclassificação da Recorrente, tendo em vista que já amplamente discutido pelos Tribunais de Contas, pois possibilita o jogo de planilhas na formação de preços.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fora isso, resta evidenciado, por todos os documentos apresentados, que o Departamento de Manutenção e Zeladoria analisou com cautela o acervo técnico das empresas, utilizando-se da mesma medida para ambas, o que possibilitou à Comissão Permanente de Licitação auferir tratamento isonômico a todos os licitantes, não havendo quebra os princípios da impessoalidade e da igualdade.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido, porém julgado improcedente o presente recurso administrativo e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de INABILITAR a empresa **ECO+ SERVIÇOS AMBIENTAIS E IMOBILIÁRIOS LTDA.**, por não ter cumprido os itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 do Anexo 01 - Termo de Referência, e 7.1.7 do Edital Pregão Eletrônico nº 11/2015, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Bem como, manter o resultado do julgamento proferido pelo Pregoeiro, quanto à DECLARAÇÃO DE VENCEDOR do certame a favor da empresa TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelas Leis nº 9.648/98 e nº 12.349/2010, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Eletrônico nº 11/2015.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2015.

MEMBROS:

Adriano de Souza Nogueira -

Alexandra Miranda Nunes - *Alexandra Miranda Nunes*

Davi Tavares da Costa - *Davi Tavares da Costa*

Maria Lucimar Andrade Maia - *Maria Lucimar A. Maia*

Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*

Cláudio Régis Gomes Leite
Cláudio Régis Gomes Leite
Presidente da CPL e 1º Pregoeiro